

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental**

Parecer nº 17/IEF/URFBIO JEQ - NUREG/2021

**PROCESSO Nº 2100.01.0034174/2021-75****PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Thiago Extração e Comércio de Areia Eirelli - ME		CPF/CNPJ: 24.894.515/0001-40
Endereço: Comunidade Caquente		Bairro: Zona Rural
Município: Veredinha	UF: MG	CEP: 39.663-000
Telefone: (38) 9 9739 8351	E-mail: jarbas@jarbascontabilidade.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 ( X ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: João Batista Cordeiro Rocha e outra		CPF/CNPJ: 057.272.668-66
Endereço: Comunidade Caquente		Bairro: Zona Rural
Município: Veredinha	UF: MG	CEP: 39.663-000
Telefone: (38) 9 9911 1652	E-mail: vflorasolucoes@gmail.com	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Sítio Caquente	Área Total (ha): 7,1025
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 2785	Município/UF: Veredinha - MG
Coordenadas Geográficas do imóvel (UTM / SIRGAS 2000 / Zona 23K)	X: 745173 Y: 8059675

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3171071-5352.4A80.41EE.47CF.ADCB.1083.C132.0F2F

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,0943	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,0943	ha	23k	745145	8059549

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)			Área (ha)
Mineração	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil (A-03-01-8)			0,0943

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	área antropizada	-	0,0943

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-	0	m <sup>3</sup>
Madeira de floresta nativa	-	0	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 11/06/2021

Data da vistoria: 13/07/2021

Data de solicitação de informações complementares: 20/07/2021

Data do recebimento de informações complementares: 12/08/2021

Data de emissão do parecer único:

## 2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar a solicitação de intervenção ambiental (30371972) na modalidade "**Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP**" em 0,0943 hectares (ha), com a finalidade de obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA para implantação de empreendimento Minerário. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código **A-03-01-8** (Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil) e devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador é enquadrado como **LAS/RAS**.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel é de propriedade de **Joana Alves da Silva** (30371982) , CPF nº **032.858.736-20**, e **João Batista Cordeiro Rocha** (30371981) , CPF nº **057.272.668-66**, é denominado **Sítio Caquente** (30371992), tem área total de **7,1025 ha** (equivalente a aproximadamente **0,1776 módulos fiscais**), caracteriza-se por pequena propriedade rural, estando localizado no município de **Veredinha/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (**IDE-Sisema**), o imóvel está inserido nos limites do bioma **Cerrado** e possui fitofisionomias de cerrado típico.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (33682194) do imóvel, pela engenheira florestal Helena Fernandes Pereira Camargo CREA-MG 225865/G, ART MG20210310375 (33682196), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas e compensadas.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3171071-5352.4A80.41EE.47CF.ADCB.1083.C132.0F2F

- Área total: 7,1025 ha;

- Área de reserva legal: 1,4574 ha;

- Área de preservação permanente: 1,0091 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 1,8995ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 1,4574 ha;

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Sendo verídico o parecer supra, **Aprova-se o CAR** (30371993).

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo arrendatário do imóvel (30371991), **Tiago Extração e Comércio de Areia Eireli - ME** (30371979), **CNPJ nº 24.894.515/0001-40** (30371978), para "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP" em 0,0943 ha, com a finalidade de obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA para implantação de empreendimento Minerário. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código **A-03-01-8** (Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil).

Foi apresentado o Plano de Utilização Pretendida - PUP Simplificado (33682197) que é exigido no artigo 9º, inciso IV, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna. O estudo foi elaborado pela engenheira florestal Helena Fernandes Pereira Camargo CREA-MG 225865/G, ART MG20210310375 (33682196).

Segundo informações do PUP e características visuais observadas em vistoria técnica, trata-se de intervenção em APP em área já antropizada. O local já possui histórico de extração de areia.

A APP em questão possui solo desprovido de vegetação nativa em grande parte da área solicitada para intervenção ambiental e em locais específicos há presença de herbáceas exóticas.

A atividade de lavra de areia consiste na extração do material por sucção através de draga composta por bomba centrífuga impulsionada por motor a diesel. O material é enviado por meio de mangote de saída diretamente para o caminhão que realizará o transporte da areia.

O ponto onde os caminhões serão carregados com areia será recoberto com lona impermeável, de forma a evitar o carreamento de partículas sólidas. A água que escoa dos caminhões é conduzida por gravidade por meio de canaletas até o rio. O trajeto das canaletas é composto por pedras que possuem a função de conter os sedimentos, devolvendo a água limpa para o rio.

Além do ponto de extração de areia, na coordenada geográfica (UTM) 23K X: 745129 / Y: 8059654, haverá um pátio para depósito. O local possui uso alternativo do solo para pastagem, sendo recoberto por herbácea exótica.

Por não haver supressão de vegetação nativa não há que se falar em rendimento lenhoso e nem na supressão de espécies ameaçadas ou imunes de corte.

##### 4.1 Taxas:

###### Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processo foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual nº 1401092083596, referente a intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0943 ha, no valor de R\$ 607,38.

###### Taxa florestal:

Por não haver supressão de vegetação nativa, não há que se falar em taxa florestal.

###### Taxa de Reposição Florestal:

Por não haver supressão de vegetação nativa, não há que se falar em reposição florestal.

#### 4.2 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica.

#### 5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: média;
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não se aplica;
- Unidade de conservação: não;
- Áreas indígenas ou quilombolas: não;

##### 5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: pecuária de subsistência;
- Atividades licenciadas: nenhuma;
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: não há.

##### 5.2 Vistoria realizada:

Ao dia 13 de julho de 2021, por volta das 15h00, iniciou-se vistoria técnica no imóvel denominado Sítio Caquente, localizado no município de Veredinha/MG, cujo proprietário é o Sr. João Batista Cordeiro Rocha. A propriedade está inserida nas abrangências do Bioma Cerrado e possui sua vegetação em

zona de tensão ecológica, com fitofisionomias de Cerrado Típico e Floresta Estacional Semidecidual - FESD Submontana Secundária.

A requerente é a empresa Tiago Exportação e Comércio de Areia Eirelli-ME que solicita "Intervenção **sem** supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanentes - APP" em área de 0,0943 hectares (ha) com o objetivo de concessão de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA para implantação de empreendimento de Mineração. Segundo a DN-217 DE 2017, a atividade está inserida no código A-03-01-8 (Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil com produção bruta de 9999 m<sup>3</sup>/ano) e devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, se enquadra na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS/Cadastro.

A visita foi acompanhada pelo proprietário do imóvel e o responsável técnico Júlio César Pinheiro Camargos, que auxiliaram no caminhamento pela propriedade e fornecerem informações necessárias para sanar algumas dúvidas referentes à solicitação.

Em análises preliminares às imagens de satélite (ano de 2018), ainda no planejamento de campo, foi possível notar que no imóvel já são executadas algumas atividades econômicas, provavelmente relacionadas à pecuária, devido à presença de pastagens. Através deste mesmo método e utilizando técnicas de fotogrametria e fotointerpretação, observou-se uso alternativo do solo em vários pontos das Áreas de Preservação Permanentes - APP.

A vistoria teve início na Reserva Legal - RL, nas coordenadas UTM|SIRGAS2000|23K X: 745284 / Y: 8059859. A área possui vegetação nativa em ecótono de biomas com fitofisionomia predominantemente de Cerrado Típico. As árvores são tortuosas, folhas coriaceas, com altura média de aproximadamente 4 metros (m), ausência de espécies epífitas, muita ocorrência de cipós e serrapilheira rala. O solo na região possui características argilosas e possui cascalho em vários pontos. A área está bem conservada, apesar de não haver o seu cercamento total para evitar o acesso de pessoas e animais de grande porte.

Direcionou-se a visita para a Área Diretamente Afetada - ADA solicitada para intervenção ambiental, que está localizada às margens do Rio Itamarandiba, em APP. O rio é perene e possui largura média de 15 m. O local já é de uso consolidado, ou seja, área antropizada. Há predominância de vegetação herbácea exótica do gênero *Brachiaria* sp. com algumas árvores espaçadas. Não haverá supressão de vegetação nativa para realização das atividades do empreendimento. Segundo o responsável técnico, a areia e cascalho, serão succionadas no leito do rio através de uma draga flutuante. Após, será instalado um tubo para acomodar o material na caçamba do caminhão que se encontra nas margens e transportará até a "Praça de areia", localizada fora da área de uso restrito. De acordo com a metodologia proposta, o impacto será mínimo, pois além de não haver supressão de vegetação nativa, não serão alocadas estruturas nas APP e o material será carregado diretamente no veículo e transportado imediatamente até o local de acomodação.

Foi visitado também a área de instalação da Praça de areia. Foi verificado pasto consolidado de capim exótico com presença de árvores isoladas. Segundo o responsável, não haverá necessidade de supressão dessas árvores, que inclusive serão utilizadas para sombreamento. Verificou-se dentre esses indivíduos arbóreos, 04 (quatro) unidades da espécie *Cedrela fissilis* (cedro), que é considerada ameaçada de extinção, segundo portaria específica.

A visita de campo foi direcionada para o local proposto para a compensação florestal para mitigar a intervenção em APP, ou seja, local de execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, nas coordenadas UTM|SIRGAS2000|23K X: 745195 / Y: 8059560. A área, assim como a maior parte das APP do imóvel, possui pastagens e é consolidada. Devido ao seu grau de antropização, o local foi considerado apto a receber o projeto.

No imóvel, é executado atividade de pecuária, segundo o proprietário, em algumas épocas do ano em que o pasto está mais verde. No entanto será solicitado o cercamento de todas as áreas de uso restrito, pois o gado tem acesso à todas as áreas do imóvel, que não possuem barreira física para evitar o pisoteamento e geração de impactos ambientais.

Apesar de haver presença de espécie da flora ameaçada de extinção, não foram visualizadas as imunes de corte, assim como vestígios da fauna silvestre. No imóvel, não foram observadas áreas subutilizadas.

Sem mais observações relevantes, a vistoria de campo foi finalizada por volta das 16h05 com as informações planilhadas e realizadas as devidas considerações.

#### 5.2.1 Características físicas:

- Topografia: ondulada;

- Solo: latossolo;

- Hidrografia: o imóvel está inserido na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha, mais especificamente na sub-bacia do Araçuaí. A intervenção pretendida é no leito do rio Itamarandiba que banha o imóvel.

#### 5.2.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** O município de Veredinha encontra-se nos domínios do bioma Cerrado, apresentando como características principais a presença marcante de árvores de galhos tortuosos e de pequeno porte. Observa-se pelo imóvel Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), Pau Terra (*Qualea parviflora*), Pau d'óleo (*Copaifera langsdorffii*), Lobeira (*Solanum lycocarpum*), Sucupira (*Bowdichia virgilioides*), Jacarandá (*Machaerium sp.*),

Angico (*Anadenanthera* sp.), Ingá (*Inga* sp.), Sete Capotes (*Campomanesia guazumifolia*), Tingui (*Magonia pubescens*), Jatobazeiro (*Hymenaea* sp.), Cagaita (*Eugenia dysenterica*), Bolsa-de-pastor (*Zeyheria montana*).

- **Fauna:** de acordo com levantamento realizado com moradores locais, na área do empreendimento é possível observar Tatu (*Priodontes maximus*), veado (*Ozotoceros bezoarticus*), paca (*Agouti paca*), capivara (*Hydrochoerus hydrochaeris*), cutia (*Dasyprocta spp.*), raposa (*Lycalopex vetulus*), sagui (*Callithrix sp.*), preá (*Cavia aperea*), lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), Seriema (*Cariama cristata*), tucano (*Ramphastos sp.*), pardal (*Passer domesticus*), joão-de-barro (*Furnarius rufus*), beija-flor (*Clytolaema rubricauda*), sabiá, canário (*Sicalis flaveola*), bem-te-vi (*Pitangus sulphuratus*), periquito (*Eupsittula cactorum*), gavião (*Heterospizias meridionalis*), inhambú (*Crypturellus parvirostris*), jacú (*Penelope ochrogaster*). No momento da vistoria foi possível observar fezes de capivara nas margens do rio.

### 5.3 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado no processo o Laudo Técnico de Alternativa Técnica Locacional do Empreendimento (30372055).

O estudo justificativa a intervenção em APP devido a metodologia de dragagem em curso de água, devido a rigidez locacional, por se tratar de área já antropizada sem a necessidade de supressão de vegetação e devido a proximidade com infraestrutura de viárias.

Em análise das justificativas apresentadas e das análises feitas in loco, que verificou não haver alternativa mais viável, aprova-se local da intervenção.

## 6. ANÁLISE TÉCNICA

A intervenção aqui pleiteada visa compor processo de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS. Entretanto, destaca-se que a forma como foi declarado o empreendimento no requerimento está incorreta. O requerente informa que o critério locacional é zero. Porém, ao se consultar a Infraestrutura de Dados Espacial IDE-Sisema constata-se que a área de intervenção encontra-se em área classificada com muito alto potencial de ocorrência de cavidades, o que confere ao empreendimento o peso 1 para critério locacional. Situação que enquadra o licenciamento em questão como LAS/RAS e não LAS/Cadastro.

No ato da vistoria não foi observado a ocorrência de cavidade nas imediações da área de intervenção.

Pela espeleologia ser uma questão intrínseca ao licenciamento e considerando a orientação da Instrução de Serviço SISEMA nº 8/2017:

*Os empreendimentos sobre os quais incida o critério locacional de enquadramento previsto na Tabela 4 da DN COPAM nº 217/2017 – Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio – devem apresentar os estudos espeleológicos conforme o Termo de Referência correspondente a esse critério locacional, disponível no sítio eletrônico da Semad e solicitado no Formulário de Orientação Básica - FOB.*

Sugere-se que a equipe da SUPRAM Jequitinhonha, ao analisar o devido processo de licenciamento, averigue as questões necessárias no tocante a espeleologia.

De acordo com a análise do histórico das imagens de satélite do Google Earth Pro e Land Viewer não foi possível detectar no imóvel a ocorrência de supressão irregular de vegetação nativa.

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com o Anexo I (lista de documentos) da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foi recolhida a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018).

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foi aprovado, pois está em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Considerando que foi proposto o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, discutido e aprovado no item 9, para recompor as Áreas de Preservação Permanentes - APP onde há uso alternativo do solo.

Considerando que o Plano de Utilização Pretendida - PUP está de acordo com o termo de referência (Anexo III) da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados, no que compete ao IEF analisar, conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão do **DAIA** para implantação do empreendimento mineral.

### 6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

#### Impactos ambientais:

- Intervenção na assembleia de fauna;
- Carreamento de partículas para o leito do rio;
- Favorecimento de processos erosivos.

## Medidas mitigadoras:

- Preservação da vegetação remanescente no local favorecendo o fluxo da fauna;
- Utilizar lonas impermeáveis no local onde o caminhão que receberá a areia dragada estará estacionado, afim de evitar que a água excedente no caminhão cause o carreamento de partículas sólidas para o leito do rio;
- Instalação de canaletas até o leito do rio, se utilizando de pedras como obstáculo, visando reduzir ao máximo o carreamento de partículas sólidas;
- Instalação de barreiras de contenção ao longo da estrada visando conter processos erosivos.

## **7. CONTROLE PROCESSUAL**

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto no Decreto nº. 47.749, de 2019; Lei nº. 20.922, de 2013; Decreto 47.892, de 2020; Lei nº 10.883, de 02 de outubro de 1992, alterada pela Lei nº 20.308, de 2012; Deliberação Normativa Copam nº. 217, de 2017; Resolução CONAMA nº 369, de 2006; bem como na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013.

Trata-se o presente de análise de Requerimento de intervenção ambiental que objetiva a "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP", em uma área de 0,0943ha com o intuito de desenvolver atividades de Mineração (A-03-01-8) enquadrando-se em "Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil". O imóvel, sob propriedade de João Batista Cordeiro Rocha (30371981), CPF nº. 057.272.668-66, e Joana Alves da Silva (30371982), CPF nº. 032.585.736-20, possui área total de 7,1025ha e está inserido no Bioma Cerrado, com fisionomia de área antropizada.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013, dentre os quais se destacam o Contrato Social da empresa (30371979); certidão de inscrição estadual (30371980); documento de identidade do Representante Legal - Tiago Alves Rocha - (30371973); documentos de identidade dos proprietários do imóvel a ser intervindo (30371981 e 30371982); instrumento de procuração e respectivos documentos de identidade e comprovante de endereço da procuradora (30371989, 30371985, 30371987 e 30371988); Contrato de arrendamento (30371991); Plano de Utilização Pretendida - PUP (30371995); Projeto Técnico da Atividade (30372053); Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF (30372056); Plano de Recuperação de Áreas Degradas (30372057); Licença da Prefeitura de Veredinha/MG (30372061) e Estudo Técnico de Alternativa Locacional (30372055).

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (30371972), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado - análise, em uma única fase do Relatório Ambiental Simplificado -, denominado **LAS/RAS**, o qual foi ratificado pela Análise Técnica (32541405) e, agora, por este Controle Processual, após a verificação da atividade pretendida, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, razão pela qual o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental deverá apresentar o mesmo prazo que a Licença Ambiental Simplificada, conforme prevê Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, bem como o art. 8º do Decreto 47.749, de 2019. Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas - IEF, por força do que preconiza os arts. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/NAR SERRO nº 135/2021 (32544100) que solicitou: 1) apresentação da documentação da propriedade limítrofe onde passará a estrada até sair na vicinal; 2) apresentação da Planta de Uso e Ocupação do Solo retificada; 3) apresentação de arquivos digitais em formato *shapefile* (.shp) nomeados adequadamente, contendo arquivos para todos os usos do solo; 4) apresentação do PUP retificado; e 5) apresentação do Projeto Técnico da Obra de acordo com o item 7.2 (documentação específica) do Anexo I da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013; as quais tendo sido atendidas a tempo e modo pelo Requerente, permitiu-se o prosseguimento da análise processual.

Nota-se que, pelo Relatório Técnico (32541405), bem como, pelo CAR (30371993), o imóvel a ser intervindo, cujo será o mesmo a ser utilizado para fins de compensação, há presença de Áreas de Preservação Permanente - APP e Reserva Legal - RL, embora naquela constatou-se uso alternativo do solo; esta encontra-se em bom estado de conservação, estando em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012). Inexiste cômputo de APP em RL (art. 38, VIII, Decreto nº. 47.749, de 2019). Cumpre registrar que foi proposto e aprovado quando da apresentação do PTRF a recomposição das áreas em APP em que se constatou o uso alternativo do solo, conforme informado no parecer técnico.

Na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a existência de espécies imunes ao corte e/ou ameaçadas de extinção, conforme dispositivos normativos vigentes. Assim, segundo consta da análise técnica, a área inicialmente pretendida para execução da Intervenção Ambiental continua imutável, inclusive por se tratar de área antropizada.

Faz-se mister observar, também, a razão da presente intervenção requerida ser passível de análise por este Instituto Estadual de Florestas - IEF, Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha - URFBio Jequitinhonha. Deve-se ao fato de, segundo o art. 3º, II, f, da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, a

atividade “extração de areia” enquadrar-se como de **interesse social** e, combinado com o art. 12 da mesma Lei, intervenção em APP somente poderá ser autorizada em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental. Assim, a atividade pretendida pelo Requerente é passível de análise e possível autorização.

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; (grifamos)

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (grifamos)

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art.5º da Resolução CONAMA nº 369, de 2006, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF (30372056).

À luz do que dispõe a mencionada Resolução, ao empreendimento que intervir em APP resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º, “a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos causados pela intervenção”.

Ato contínuo, o art. 75, do Decreto 47.749, de 2019, estabeleceu as formas de compensações admitidas, conforme a seguir descrito:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

(...)

Ante ao exposto, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, a compensação pela intervenção em APP deverá constar como condicionante no Documento Autorizativo, de modo a assegurar o seu cumprimento, nos termos em que dispõe o art. 42, do Decreto 47.749, de 2019.

Quanto ao recolhimento das taxas, cumpre destacar que a Taxa de Expediente (30372002), referente à área de 0,0943ha, no valor de **R\$ 607,38** (seiscientos e sete reais e trinta e oito centavos) foi paga no dia 26/05/2021, conforme se afere do respectivo comprovante (30372001). Quanto às Taxas Florestal e de Reposição Florestal, frise-se, não devem ser exigidas em razão da intervenção requerida configurar-se em “**sem supressão de vegetação nativa**”.

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019, preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição (30371993), que o imóvel em questão foi cadastrado/inscrito no CAR.

Ato contínuo, constata-se o atendimento ao art. 30 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, e art. 87, do Decreto nº 47.749, de 2019, na medida em que restou comprovado que a Reserva Legal da propriedade encontra-se em conformidade com a porcentagem mínima exigida pela legislação vigente.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel rural em questão, segundo as informações técnicas.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

## 8. CONCLUSÃO

Após Análise Técnica e Controle Processual das informações apresentadas e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de “**Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP**” em uma área de **0,0943ha**, localizada na propriedade **Sítio Caquente**, município de Veredinha/MG, requerido por **Tiago Extração e Comércio de Areia EIRELLI - ME**, sob o CNPJ nº. 24.894.515-0001-40, **cuja intervenção não terá rendimento lenhoso**.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

## 9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF ( 30372056) foi elaborado pela engenheira florestal Helena Fernandes Pereira Camargo CREA-MG 225865/G, ART MG20210310375 (33682196).

Será implantado o PTRF, na modalidade **recuperação**, em Áreas de Preservação Permanentes - APP que possuem uso alternativo do solo que totalizam **0,1017 ha**, no Sítio Caquente, entre as coordenadas UTM|SIRGAS2000|23K 1 - X: 745175 / Y: 8059553 e 2 - X: 745241 / Y: 8059557. Para tal, a área deve ser isolada e deverá ser conduzido a regeneração das espécies conforme metodologia proposta pelo TRF apresentado no processo.

## 10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ( ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- ( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
- (X) Não se aplica

## 11. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PUP.	Durante a vigência da autorização
2	Executar PTRF 0,1017ha, no Sítio Macaúbas, entre as coordenadas UTM SIRGAS2000 23K 1 - X: 745175 / Y: 8059553 e 2 - X: 745241 / Y: 8059557, conforme metodologia e cronograma proposto no processo.	36 meses
3	Apresentar relatório de acompanhamento de cumprimento da condicionante semestralmente.	36 meses
4	Essa autorização só terá validade quando apresentada junto com documento de licenciamento ambiental.	Durante a vigência da autorização

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## 12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA tem validade **concomitante com o Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS**, à partir da data de sua emissão.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

(  ) COPAM / URC    (  ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome:** Marcos Felipe Ferreira Silva

**MASP:** 1460925-9

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome:** Paloma Heloísa Rocha

**MASP:** 1459831-2



Documento assinado eletronicamente por **Paloma Heloísa Rocha, Coordenadora**, em 23/08/2021, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Felipe Ferreira da Silva, Coordenador**, em 23/08/2021, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33890187** e o código CRC **E1E159C1**.

---

**Referência:** Processo nº 2100.01.0034174/2021-75

SEI nº 33890187



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual

Decisão IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. Administrativa/2021

Diamantina, 23 de agosto de 2021.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Processo SEI nº: 2100.01.0034174/2021-75**

**Requerente:** Tiago Extração e Comércio de Areia EIRELLI- ME

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, paragrafo único, I, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade "*Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em uma área de 0,0943ha*", com fundamento no Parecer Único (33890187).

Publique-se a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 24/08/2021, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34134802** e o código CRC **FE32A66E**.

---

**Referência:** Processo nº 2100.01.0034174/2021-75

SEI nº 34134802